



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078523-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é agravado JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078523-21.2025.8.26.0000

Agravante: João Henrique Soares Leite

Agravada: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 453

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada de Caráter Antecedente. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pelo autor. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Agravante que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Autor que percebe rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos. Decisão que indeferiu a tutela antecipada na origem. Insurgência. Descabimento. Ausência de probabilidade de direito nas alegações do agravante. Interrupção do serviço de água contemporâneo aos débitos. Justa causa para suspensão da prestação do serviço até que o débito seja adimplido. Decisões mantidas. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões, reproduzidas em fls. 112/113 e 126/127, no bojo da Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por João Henrique Soares Leite em face do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste, por meio do qual, respectivamente, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido, bem como a tutela antecipada antecedente pleiteada, a fim de que houvesse a reativação do fornecimento de água à residência do autor pelo requerido.

Inconformado, agrava o autor, sustentando, em síntese, que é pobre no sentido jurídico do termo e, por não poder arcar com o custo da ação, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme demonstra a documentação que instrui o presente recurso, requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. Em relação ao mérito, relata que, em 20.02.2025, houve a suspensão do fornecimento de água em sua residência. Diante disso, narra ter buscado resolver a questão pessoalmente junto ao agravado, mas foi informado de que a reativação do serviço estava condicionada ao pagamento das faturas em atraso, incluindo aquelas

objeto de acordos judiciais anteriores. Reconhece o agravante a existência de débitos acumulados durante o período em que o imóvel esteve desocupado e esclarece ter firmado acordos nos processos nº 1001610-36.2023.8.26.0533 e nº 1001622-89.2019.8.26.0533, em trâmite na Comarca de Santa Bárbara d'Oeste (SP). No entanto, os débitos referentes ao período de novembro/2024 a fevereiro/2025 não foram contemplados nesses acordos. Diante disso, considerando que o fornecimento de água é serviço essencial, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e que devem prevalecer os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e, sobretudo, da continuidade do serviço público, requer o recorrente a reforma da decisão para determinar a imediata reativação do fornecimento de água em sua residência.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, vez que ainda não citada e que o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“(…) Alterando, destarte, o posicionamento precedentemente adotado, ao qual este juízo não estava de modo algum vinculado, já que inexistia falar-se, nessa senda, em preclusão pro judicato, desde já deixo consignado que é entendimento atual deste Juízo que, em princípio, o jurisdicionado que aufera rendimento mensal superior a R\$ 3.262,96 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, não pode ser considerado hipossuficiente, podendo, por conseguinte, arcar com as custas do processo cuja instauração pretende. É este o novel valor adotado por este Juízo como limite para concessão da gratuidade, salvo situações excepcionalíssimas, que deverão ser analisadas caso a caso; por óbvio, porquanto ainda existente no ordenamento jurídico pátrio o postulado da independência funcional dos juízes de Direito, sendo azado assinalar não haver, quanto a essa questão, precedente jurisprudencial com efeitos vinculantes, pontifico que para a prevalência de entendimento discrepante deverá a parte, quiçá irresignada, valer-se do duplo grau de jurisdição, imediato ou mediato. Em consideração a tudo o quanto adrede PONTIFICADO, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios das AJG, porque a renda bruta do autor é superior ao limite estabelecido pelo Juízo, conforme antes alinhavado. Por consectário ao autor concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, em que pese a dificuldade financeira aduzida, os documentos coligidos aos autos afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Como bem apontado pelo juízo *a quo*, conforme demonstrativos de pagamentos e extratos bancários juntados aos autos, o requerente auferia renda mensal superior a três salários-mínimos (fls. 22/29), o que é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* decorrente da declaração de pobreza. Portanto, é adequado aplicar, no caso, o critério utilizado pela Defensoria Pública, que exige a comprovação de insuficiência de recursos por meio do recebimento de rendimentos

líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Nota-se, inclusive, que, após ter a gratuidade indeferida pelo juízo *a quo*, o agravante providenciou o recolhimento das custas iniciais devidas. Verifica-se, portanto, que as despesas processuais não são capazes de prejudicar o sustento do recorrente e de sua família.

Nesse contexto, tem-se que o recorrente se vale de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Em relação ao indeferimento da tutela antecipada antecedente, assim decidiu o juízo de primeira instância:

Vistos.

Conquanto seja indiscutível o princípio da continuidade do serviço público, consoante disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual garante que os serviços essenciais devem ser contínuos, é certo, por outro lado, que o art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, o art. 40, inc. V, da Lei nº 11.445/07, bem como o art. 17, § 1º, inc. II, do Decreto Federal nº 7.217/2010, preveem a possibilidade de interrupção de serviços públicos em caso de inadimplência do usuário. Logo, a continuidade da prestação do serviço, a que alude a legislação, está umbilicalmente ligada à noção de contraprestação e efetiva disponibilidade do serviço de maneira contínua, desde que o consumidor

esteja cumprindo com a sua obrigação, que é exatamente pagar pelos serviços, entregando à fornecedora a contraprestação que lhe é garantida legal e, principalmente, constitucionalmente, consoante se infere do disposto no artigo 175, parágrafo único, incisos I e III da Constituição de República. Consideradas essas premissas, reputo que o pedido de tutela não merece guarida. Isso porque, dos documentos trazidos a lume pela parte autora, verifica-se que a interrupção do fornecimento de água na unidade consumidora se deu em razão de débitos recentes, situação essa que, ao menos em tese e em princípio, configura justa causa para suspensão da prestação do serviço até que o débito seja regularizado, conforme legislação especial que regula a matéria. E em que pese a essencialidade do serviço prestado, verifica-se que a parte autora é confessa quanto ao não pagamento das faturas de consumo de água vencidas a partir de novembro de 2024, e que não estão contempladas nos acordos realizados nos processos judiciais mencionados na prefacial. Em sendo assim, por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito invocado, com fulcro no art. 303, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

De início, cumpre ressaltar que, em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido de tutela de urgência, caberá, apenas, o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No caso, não se vislumbra o requisito de probabilidade do direito alegado, necessário para a concessão da tutela antecipada, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Embora o fornecimento de água seja, incontestavelmente, um serviço público essencial e resguardado pelo princípio da continuidade, a Lei n.º 14.015/2020, que regula a interrupção, religação e restabelecimento de serviços públicos, expressamente prevê a possibilidade de suspensão em caso de inadimplemento do usuário.

Compulsando os autos, verifica-se que o corte no fornecimento de água à residência do autor, ocorrido em 20.02.2025, deu-se em virtude de inadimplemento contemporâneo e confesso, ocorrido nos meses de novembro de 2024 e fevereiro de 2025, não contemplados nos acordos realizados nos processos judiciais mencionados na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade na suspensão do fornecimento do serviço de água, inexistindo qualquer violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o desprovimento do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MARRONE SAMPAIO
Relator